



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064557-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MARCOS ALVES PINTAR, é agravado SEBASTIÃO OSVALDO OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 45787 – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2064557-88.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MARCOS ALVES PINTAR

AGRAVADO: SEBASTIÃO OSVALDO OLIVEIRA

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MAGISTRADO PROLATOR: DR. DOUGLAS BORGES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ARRESTO DE BENS – AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO – MEDIDA QUE NÃO SE JUSTIFICA NO CASO CONCRETO

- Não se justifica a realização da medida constritiva pretendida (arresto), já que não houve ao menos uma tentativa de citação da parte adversa, inexistindo, tampouco, indício de que a parte agravada esteja se desfazendo de seus bens ou adotando qualquer outra medida com o fito de frustrar o sucesso da demanda posta, mormente quando esta inclusive pagou parte do débito após o ajuizamento da demanda.

- O arresto não pode ser utilizado como via para se localizar o paradeiro da parte executada, mas tão somente com o fito de preservar os bens de titularidade dele, cujo patrimônio esteja sendo dilapidado e possa prejudicar a satisfação da execução, ou, então, quando tenha restada frustrada a tentativa de citação do executado, por oficial de justiça, nos termos do art. 830 do CPC, hipótese essa que não se coaduna com aquela existente nos autos.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão da R. Primeira Instância de fls. 1001/1003, que dentre outros comandos, indeferiu o arresto executivo pleiteado nos termos do art. 830 do CPC, vez que exigia o esgotamento das tentativas de citação e não apenas que o executado (ora agravado) não fosse encontrado.

Sustentou o agravante, em suma, que a r. decisão agravada

deveria ser reformada, ao argumento de que havia pleiteado o arresto de bens do devedor dado o risco de que a parte adversa blindasse o seu patrimônio, inviabilizando o recebimento do seu crédito. Argumentou que referido receio decorria do fato de que havia tomado conhecimento de que o agravado estava tomando medidas para esvaziar o seu patrimônio, de modo a frustrar a execução de honorários advocatícios contratuais.

É a síntese necessária.

O recurso não comporta acolhimento. Justifico.

Como é cediço, o arresto tem por escopo garantir futura penhora, que somente será concretizada com a citação válida da parte executada, sendo certo que para que ele ocorra necessária a observância de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O primeiro requisito (*fumus boni iuris*) se caracteriza pela demonstração, por meio de prova documental, da existência e da titularidade do direito material que ampara a execução.

Já o *periculum in mora*, se configura a partir da demonstração da ameaça objetiva ao direito que se pretende tutelar, tais como, alienação de bens, assunção de dívidas, tentativa de ausentar-se.

No caso em apreço, não se verifica o perigo da demora, na medida em que nada de concreto foi alegado a respeito de o agravado estar se ocultando, tampouco há indícios de que seja insolvente, de modo a ensejar a adoção de medida abrupta.

Ademais, importante consignar que se trata de ação de execução de honorários advocatícios contratuais ajuizada em fevereiro/24, na qual sequer foi tentada a citação da parte adversa.

Note-se que tão logo a demanda fora distribuída o próprio agravante comunicou nos autos que a parte adversa havia feito pagamento parcial do débito exequendo, momento em que solicitou o prazo de cinco dias para a apresentação de nova planilha de débito (vide fls. 988 – fato ocorrido em 19.02.24), porém, se quedou inerte até julho/24, quando efetivamente deu cumprimento à determinação judicial.

Não se pode olvidar, ainda, que embora a tramitação do feito esteja sendo encaminhada de forma lenta, ora em face do desinteresse do ora agravante, ora em face do lapso temporal transcorrido entre a data do peticionamento e da prolação da r. decisão agravada, fato é que nada justifica a medida excepcional pretendida pelo agravante.

Diante de tal cenário, não se justifica a realização da medida constritiva pretendida (arresto), já que não houve ao menos uma tentativa de citação da parte adversa, inexistindo, tampouco, indício de que a parte agravada esteja se desfazendo de seus bens ou adotando qualquer outra medida com o fito de frustrar o sucesso da demanda posta, mormente quando esta inclusive pagou parte do débito após o ajuizamento da demanda.

Demais disso, importante lembrar que o arresto não pode ser utilizado como via para se localizar o paradeiro da parte executada, mas tão somente com o fito de preservar os bens de titularidade dele, cujo patrimônio esteja sendo dilapidado e possa prejudicar a satisfação da execução, ou, então, quando tenha restada frustrada a tentativa de citação do executado, por oficial de justiça, nos termos do art. 830 do CPC, hipótese essa que não se coaduna com aquela existente nos autos.

Daí porque, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, que indeferiu a realização do arresto, determinando a citação da parte agravada.

No mais, tenho que o i. Magistrado a quo solveu com peculiar clareza e riqueza de fundamentação a questão posta em Juízo dando a ela solução justa e adequada, cuja segura conclusão pronunciada não merece ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reformada pelas razões do(a) agravante.

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. decisão, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora